TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011215-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Concurso Público / Edital

Requerente: Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda Me

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda ME move ação de cobrança c/c ação indenizatória contra o Município de São Carlos. Sustenta que venceu o Pregão Eletrônico nº 64/2011, realizado pela municipalidade, para preparar e fornecer refeições para a delegação são carlense que participou dos jogos regionais em Barra Bonita, em 07.2011, pelo preço de R\$ 68.206,35. O referido pregão tinha por objeto o período correspondente apenas à primeira fase dos jogos. Todavia, o município-réu, além de confeccionar contrato indicando o preço de R\$ 63.786,55, inferior ao da proposta vencedora, ainda estabeleceu que esse montante dizia respeito a toda a competição, e não só a primeira fase. Somada a diferença no valor do contrato e o aumento quantitativo do serviço, a autora tem direito de receber R\$ 27.239,75 a título de diferença, montante que, atualizado, corresponde a R\$ 34.391,45, conforme planilha que diz instruir (mas não instrui) a inicial. Pede a condenação do réu ao pagamento desse montante, e ainda indenização por danos morais.

Contestação às fls. 28/40. Salienta o réu que a planilha mencionada na inicial não aportou aos autos. Acrescenta que o edital e o contrato não estabelecem que a obrigação pela qual a autora foi contratada por R\$ 27.239,75 diria respeito apenas à primeira fase dos jogos. Ao contrário: diz respeito a todos os jogos. E o regime de contratação é de empreitada por preço global, não cabendo a diferenciação pretendida pela autora. Quanto à diferença de preços (R\$ 68.206,35 para R\$ 63.786,55), foi aceita por todos os envolvidos, que assinaram o contrato. Pugna

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela improcedência.

Houve réplica (fls. 118/119).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que insuficiência da prova oral para a solução das questões controvertidas que, como se nota abaixo, são objeto de discussão nesta causa.

O pedido de recebimento de diferença pelo fato de que o contrato diria respeito apenas à 1ª fase dos jogos, ao passo que a delegação do município teria permanecido até o final do evento, deve ser rejeitado.

Isto porque o procedimento licitatório e o respectivo contrato dizem respeito a licitação sob o regime de empreitada por preço global, em valor fixo, sem qualquer vinculação com o número exato de refeições a serem servidas, e sem qualquer vinculação com a 1ª fase apenas. O objeto da contratação: todas refeições as necessárias para a delegação no período total dos jogos, ou seja, 18 a 30 de julho de 2011.

Vejam-se: fls. 51, Item 6.3; fls. 52, Itens 6.5, 7.1; fls. 61, Item 16.4.

Ora, a empreitada por preço global é uma forma de execução indireta e, nos termos do art. 6°, VIII, "a" da Lei nº 8.666/93, corresponde exatamente à hipótese em que "se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total", contrapondo-se à "empreitada por preço unitário", conceitada na alínea "b", caso em que "se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas". A autora está pretendendo tratar seu contrato como se de "empreitada por preço unitário" se tratasse, em flagrante desrespeito ao regime eleito na licitação e no contrato.

Os quantitativos indicados na planilha de fls. 65, repetidos às fls. 71, são, como ali consta de modo expresso, apenas uma estimativa, sem afetar o preço global. A possibilidade de tais alterações ocorrerem está indicada expressamente na observação no inferior da página:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"poderá sofrer alterações no número de refeições, dependendo dos resultados e classificação de São Carlos, nos Jogos".

Não bastasse, observamos que a autora menciona, na inicial, a existência de uma planilha demonstrando o saldo remanescente, mas tal planilha, como mencionado pelo réu em contestação, sequer veio aos autos. E, o que é ainda mais grave: intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação que continha esse argumento, em réplica novamente não trouxe a referida planilha.

Por fim, verificamos nos autos que, mesmo que a tese da autora fosse verdadeira, no sentido de que a contratação estaria atrelada a um certo número de refeições, não apresentou qualquer prova documental – e essa prova somente poderia se dar por documentos – indicando que o número das efetivamente servidas foi superior ao estimado de 1320 almoços, 1305 jantares, 1305 cafés da manhã e 1305 cafés da noite.

Deverá a autora arcar com o ônus de sua omissão.

Quanto ao preço contratado, notamos que a proposta ofertada pela autora foi de R\$ 68.206,35, conforme fls. 87, entretanto o valor do contrato foi de R\$ 63.786,25, veja-se fls. 90. Há uma diferença.

Entretanto, o contrato celebrado administrativamente foi regularmente assinado pelo representante legal da autora, que concordou com o seu valor. Não se pode presumir vício de vontade ou consentimento, que aliás sequer foi alegado em contestação. Também não se pode presumir erro material porquanto o preço está, no contrato, indicado também por extenso, e inclusive foi publicado no diário oficial do município.

Cabia à autora comprovar a existência de algum vício no contrato, ônus de que não se desincumbiu, havendo de se presumir, na falta de qualquer prova, que nenhum vício de validade se faz presente, e o novo valor foi consensualmente encontrado entre as partes, possivelmente por força de renegociação favorável aos cofres públicos.

Tendo em vista a regularidade dos pagamentos, não se fala em dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Fls. 118/119. O benefício do art. 5º da Lei nº 11.608/2003, que não se confunde com a Justiça Gratuita, tem incidência apenas sobre a taxa judiciária, não sobre a taxa devida à OAB pela juntada do instrumento de mandato judicial. Por isso, prazo de 05 dias para o cumprimento, pela autora, da decisão de fls. 111, recolhendo a taxa devida à OAB.

P.I.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA